



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.772, de 2017, que *Institui o Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO

VERAS

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1772/2017
Folha nº 11
Matrícula: 12058 Rubrica: 

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.772, de 2017, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que institui o Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes, com a finalidade de manter crianças de até 5 anos de idade, oriundas de famílias de baixa renda, em instituições privadas de educação infantil (art. 1º).

Pelo art. 2º, o programa será implementado mediante projetos apresentados à Secretaria de estado de Educação, acompanhados do orçamento analítico. Os parágrafos do art. 2º tratam dos critérios para aprovação dos projetos.

Os arts. 3º e 4º tratam da instituição do Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com o objetivo de captar recursos para o programa.

O art. 5º trata de dedução de impostos – IPTU e IPVA aos doadores de recursos ao Fundo.

Os arts. 7º ao 11 cuidam das infrações, da regulamentação e da fiscalização ao previsto nesta Lei.

Por fim, o art. 12 trata da cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a proposição é importante, pois inúmeras mães não conseguem ingressar no mercado de trabalho por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

A proposição, ao garantir creches às crianças carentes, é meritória, pois a falta de vagas hoje impede que muitas mães ingressem no mercado de trabalho, por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 223, assim dispõe:

Art. 223. O Distrito Federal deve garantir, na forma da lei, atendimento em:

- I – creches para crianças de 0 a 3 anos;
- II – pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos.

Já a Constituição Federal estabelece, no art. 208, IV, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Assim, ressalta-se a importância em assegurar vagas a todas as crianças do DF, o que justifica o mérito do PL. No entanto, quando da apreciação da proposição na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve-se avaliar a sua admissibilidade orçamentária e financeira, visto que o projeto cria Fundo com o objetivo de captar e destinar recursos ao programa, bem como propõe deduções de impostos aos doadores de recursos ao referido fundo, aspectos que devem ser objeto de análise aprofundada.

Pelo exposto, no mérito, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.772, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CES
PL nº 1772/2017
Folha nº 12
Matrícula: 2058 Rubrica: 